



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.412, DE 2021

(Do Sr. Delegado Pablo)

Acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências" para assegurar ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos, em casos de renegociação de dívidas com parcelamento do débito, e vedar a cobrança de tarifa ou multa, a qualquer título, pela antecipação do pagamento.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3509/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. DELEGADO PABLO)

Acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências” para assegurar ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos, em casos de renegociação de dívidas com parcelamento do débito, e vedar a cobrança de tarifa ou multa, a qualquer título, pela antecipação do pagamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para assegurar ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos, em casos de renegociações de dívidas, com parcelamento do débito, e vedar a cobrança de tarifa ou multa, a qualquer título, pela antecipação do pagamento.

Art. 2º O art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“Art. 52.....

§ 4º O disposto no § 2º deste artigo se aplica às renegociações de dívida com parcelamento do débito.

§ 5º É vedada a cobrança de tarifa ou multa, a qualquer título, em virtude de liquidação antecipada do débito pelo consumidor.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 52, § 2º, assegura ao consumidor o direito à liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos, quando se trata de fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor

No entanto, atualmente não há previsão expressa no que se refere a contratos de renegociação de dívidas, ou seja, de débitos vencidos e não adimplidos que sejam objeto de acordo entre credor e devedor, com novo parcelamento dos valores. Nestes casos, depende-se da interpretação do próprio fornecedor ou do entendimento adotado pelo Poder Judiciário, situação esta que gera insegurança jurídica e não pode se perpetuar.

Normalmente, as pessoas buscam fazer acordos com as empresas para pagamento de seus débitos atrasados e, a partir deste momento, é calculado o valor dos juros futuros em cima das parcelas acordadas. Neste contexto, quando o consumidor deseja pagar antecipadamente, entendemos ser justo descontar proporcionalmente os juros incidentes no período de antecipação.

No mesmo sentido, consideramos indispensável vedar expressamente a cobrança de tarifa ou multa, a qualquer título, em virtude de liquidação antecipada do débito pelo consumidor. Até porque, a realização de acordo para pagamento antecipado do débito beneficia tanto o devedor quanto o credor e, em última análise, traz benefícios a toda a sociedade, pois contribui para um mercado de consumo mais saudável e equilibrado, e deve ser fomentado.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Destarte, firmes nas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres Pares para o aperfeiçoamento e a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado DELEGADO PABLO
Relator



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....
CAPÍTULO VI
DA PROTEÇÃO CONTRATUAL
.....

Seção II
Das Cláusulas Abusivas
.....

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

- I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
- II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;
- III - acréscimos legalmente previstos;
- IV - número e periodicidade das prestações;
- V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.298, de 1/8/1996\)](#)

§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º (VETADO).

Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo.

§ 3º Os contratos de que trata o *caput* deste artigo serão expressos em moeda corrente nacional.

.....

FIM DO DOCUMENTO